

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. HENRIQUE JÚNIOR)

Altera as Leis nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para incluir as viagens compartilhadas nos serviços de táxi.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, para incluir viagens compartilhadas nos serviços de táxi.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.	4º
.....	
.....	
.....	
.....	

VIII – transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas;

....." (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público remunerado de passageiros, em viagens individualizadas ou compartilhadas, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique Júnior



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1463808200>



* C D 2 4 6 5 8 0 9 8 2 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei apresentado tem por objetivo incluir na Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, bem como na Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, as viagens compartilhadas nos serviços de táxi.

A medida irá trazer inúmeros benefícios econômicos e sociais, na medida em que inclui mais uma nova alternativa para transporte nas cidades. Para os taxistas, será mais uma nova oportunidade de trabalho. Para os usuários, aparece como uma opção intermediária entre o táxi individualizado e o transporte coletivo.

As viagens compartilhadas são opções interessantes em regiões onde, por motivos diversos, as linhas de transporte público não conseguem atender satisfatoriamente a população. Elas podem ser mais atraentes tanto para os que oferecem o serviço quanto para os que utilizam, já que os custos serão partilhados por todos usuários de cada viagem, diminuindo os custos para esses e ainda com possibilidade de aumentar os ganhos para os taxistas.

Devemos lembrar que viagens compartilhadas já se encontram previstas na Lei nº 12.587, de 2012, para o transporte remunerado privado individual de passageiros, que é o que se utiliza de aplicativos, como por exemplo, o Uber. Propõe-se, agora, alterar o inciso VIII do art. 4º da Lei nº 12.587, de 2012, para incluir os serviços de viagens compartilhadas de táxi nas mesmas condições em que os táxis hoje se encontram, permanecendo como serviços de utilidade pública, organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal.

Com relação às competências legislativas, a presente proposta visa a não deixar mais dúvidas sobre a competência municipal para legislar sobre a matéria, pois fica incluída nas diretrizes gerais da lei federal. Desse modo, evitam-se inúmeros processos judiciais que acontecem por todo país. Sabemos que, sobre

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246380982500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique Júnior



* C D 2 4 6 5 8 0 9 8 2 5 0 0 *

esse tipo de assunto, a população local é sempre a mais indicada para saber das suas necessidades e das alternativas viáveis para resolvê-las.



* C D 2 4 6 5 8 0 9 8 2 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246580982500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique Júnior

A presente proposição também altera a Lei nº 12.468, de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, para manter o novo tipo de serviços no escopo da atividade regulamentada.

Portanto, a fim de oferecer mais oportunidades tanto para os trabalhadores quanto para os cidadãos que se deslocam, e no mesmo caminho do que ocorreu com o transporte remunerado privado individual de passageiros, esperamos ver a presente matéria apoiada e aprovada por nossos Pares.

Sala das Sessões, em _____ de 2024.

Deputado **HENRIQUE JÚNIOR**

2023-22620



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246580982500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique Júnior



* C D 2 4 6 5 8 0 9 8 2 5 0 0 *